SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 45, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e Considerando a necessidade de redução da emissão de novos títulos públicos de que trata a fonte 43 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Federal, vinculada à ação "Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna", e a possibilidade de utilização do superávit financeiro relativo ao exercício de 2018, referente a essa mesma fonte, de acordo com a apuração da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, conforme o Ofício SEI nº 13/2019/CCONT/SUCON/STN/FAZENDA-ME, de 05 de fevereiro de 2019, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, no que concerne à Dívida Pública Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ÓRGÃO: 75000 - Dívida Pública Federal

UNIDADE: 75101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia

0111271221 73101	nedariood dob daperridae e	to ministerio de Leonomia							
ANEXO I								Outras	Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TR	RABALHO (ACRÉSCIMO)						Re	ecurso d	e Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Е	G	R	M	ı	F	VALOR
			S F	N D	Р	O D	U	T E	
	0907	Operações Especiais: Refinanciamento da Dívida Interna							380.000.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 841	0907 0365	Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna							380.000.000.000
28 841	0907 0365 0001	Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - Nacional							380.000.000.000
			F	6	0	90	0	343	380.000.000.000
TOTAL - FISCAL									380.000.000.000
TOTAL - SEGURID	ADE								0
TOTAL - GERAL									380.000.000.000

ÓRGÃO: 75000 - Dívida Pública Federal

UNIDADE: 75101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia

PROGRAMA	DF	TRABALHO	(REDUÇÃO)

ANEXO II								Outras	Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TE	RABALHO (REDUÇÃO)						Re	ecurso d	e Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Е	G	R	М	1	F	VALOR
			S F	N D	Р	O D	U	T E	
	0907	Operações Especiais: Refinanciamento da Dívida Interna							380.000.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 841	0907 0365	Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna							380.000.000.000
28 841	0907 0365 0001	Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - Nacional							380.000.000.000
			F	6	0	90	0	143	380.000.000.000
TOTAL - FISCAL									380.000.000.000
TOTAL - SEGURID	ADE								0
TOTAL - GERAL									380.000.000.000

PORTARIA № 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019

Estabelece procedimentos e prazos para solicitação de alterações orcamentárias, no exercício de 2019, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 56, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e tendo em vista, especialmente, o disposto nos arts. 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 54, 55, 57, 60, § 2°, e 109 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, no art. 4° da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, art. 1° , incisos I, II, III e V do Decreto nº 9.702, de 8 de fevereiro de 2019, art. 167, § 2° , da Constituição, e art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, resolve:

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º As alterações orçamentárias relativas aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, inclusive no que concerne a fonte de recursos, a modalidade de aplicação, a identificadores de uso (IU) e de resultado primário (RP), bem como a esfera orçamentária e codificação orçamentária, serão regidas no corrente exercício financeiro pelos procedimentos contidos na presente Portaria.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria:

I - não se considera como alteração orçamentária a modificação das denominações das classificações orçamentárias autorizada no art. 45, § 1º, inciso III, alínea "b", da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 - LDO-2019, devendo a sua solicitação observar o mesmo procedimento previsto no § 1º do art. 9º desta Portaria;

II - considera-se como alteração orçamentária a modificação do identificador de doação e de operação de crédito e o remanejamento entre Planos Orçamentários POs, inclusive quando envolver a criação de novo PO; III - nas referências ao Ministério Público da União - MPU considera-se

incluído o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

IV - considera-se órgão setorial aquele integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal - SPOF, ou equivalente; e

V - os limites de suplementação e de anulação de dotações orçamentárias constantes do art. 4º da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, Lei Orçamentária de 2019 - LOA-2019, devem ser calculados em relação aos valores e classificações inicialmente fixados nessa Lei, considerando as alterações realizadas com base no art. 54 e inciso I do caput do art. 151 da LDO-2019.

Art. 2º Ao encaminhar solicitação de alterações orçamentárias que envolvam emendas individuais ou de bancada estadual, classificadas com os identificadores de resultado primário (RP) "6" e "7", respectivamente, o órgão setorial do SPOF, ou equivalente, atesta terem sido observadas todas as exigências previstas na legislação vigente para as alterações pretendidas, especialmente as dos incisos I e III do § 6º do art. 4° da LOA-2019.

Parágrafo único. A cópia da documentação comprobatória do cumprimento das exigências de que trata o caput deverá ser incluída no pedido registrado no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP e a documentação original deverá ficar arquivada na respectiva Unidade Orçamentária - UO ou no órgão setorial do SPOF, ou equivalente, para fins de verificação pelos órgãos de controle interno e

externo. Art. 3º As alterações orçamentárias no exercício de 2019 não poderão implicar modificação dos limites individualizados de despesas primárias de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. Não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados referidos no caput:

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21, todos da Constituição, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 60 do ADCT;

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição;

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e

- despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.

Seção II

Dos Tipos de Alterações Orçamentárias

Art. 4º A UO indicará o tipo de alteração orçamentária solicitada, de acordo com a "Tabela de Tipos de Alterações Orçamentárias", constante do Anexo desta Portaria, e o respectivo fundamento legal, cabendo ao órgão setorial correspondente verificar a exatidão dessas informações.

Art. 5º Cada solicitação deverá restringir-se a uma única espécie de crédito adicional, conforme definido no art. 41 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto nos arts. 13 e 14 desta Portaria.

Seção III

Das Solicitações de Alterações Orçamentárias

Art. 6º As solicitações de alterações orçamentárias deverão ter início na UO interessada, mediante acesso on-line ao SIOP, exceto para as modalidades de aplicação de dotações classificadas com RP diferente de "6" ("RP 6"), e serão encaminhadas ao órgão setorial correspondente.

§ 1º As informações prestadas pelas UOs serão analisadas pelo órgão referido no caput, que procederá à avaliação da necessidade dos créditos solicitados e do oferecimento de recursos compensatórios, manifestando-se, nas áreas de sua competência, sobre a validade dos pleitos, manifestação essa que será parte integrante das solicitações iniciadas nas UOs.

§ 2º Todas as alterações orçamentárias que envolverem "RP 6", inclusive alterações de modalidade de aplicação, deverão ser realizadas por meio do Módulo do Orçamento Impositivo do SIOP.

§ 3º Quando a solicitação de créditos adicionais envolver remanejamento de dotações entre Órgãos Setoriais distintos, cada órgão deverá detalhar a parte do remanejamento envolvendo suas UOs e solicitar à Secretaria de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia - SOF/SEF/ME a tramitação da referida solicitação, exceto quando se tratar de remanejamento de emendas individuais, em que deverá ser observado o disposto no § 1º do art. 40 desta

Art. 7º Os órgãos setoriais encaminharão à SOF/SEF/ME, mediante acesso on-line ao SIOP, as solicitações de créditos suplementares e especiais de suas unidades, observadas as disposições desta Portaria, nos seguintes períodos:

I - referente a créditos dependentes de autorização legislativa:

a) para atendimento de despesas classificadas com "RP 2", "RP 3" ou "RP 7":

1. de 22 de março a 5 de abril; 2. de 22 de maio a 7 de junho;

3. de 22 de julho a 2 de agosto; ou

4. de 2 de setembro a 20 de setembro. b) para atendimento de despesas classificadas com "RP 0" ou "RP 1":

1. de 4 a 8 de março;





- 2. de 3 a 10 de maio; ou
- 3. de 27 de agosto a 10 de setembro.
- c) para alterações de emendas individuais, classificadas com "RP 6":
- 1. de 22 de julho a 2 de agosto; ou
- 2. de 2 de setembro a 20 de setembro.
- II referente a créditos autorizados na LOA-2019:
- a) para suplementação de despesas classificadas com "RP 2", "RP 3" ou "RP
- 1. de 22 de março a 5 de abril;
- 2. de 22 de maio a 7 de junho;
- 3. de 22 de julho a 2 de agosto;
- 4. de 23 de setembro a 11 de outubro;
- 5. de 1º a 14 de novembro; ou
- 6. de 18 a 29 de novembro, somente para as alterações previstas no inciso III, alíneas "c" e "f", do caput do art. 4º da LOA-2019, de que tratam os tipos 103c e 103i, respectivamente, constantes do Anexo desta Portaria.
 - b) para suplementação de despesas classificadas com "RP 0" ou "RP 1":

 - 1. de 4 a 8 de março;

7":

- 2. de 3 a 10 de maio;
- 3. de 27 de agosto a 8 de setembro;
- 4. de 29 de outubro a 10 de novembro; ou
- 5. de 3 a 10 de dezembro, somente para as alterações previstas no incisos I, alíneas "a" e "b", e II do caput do art. 4º da LOA-2019, de que tratam os tipos 101a, 101b, 102a, 102b, 102c, 102d e 102 e constantes do Anexo desta Portaria.
 - c) para alterações de emendas individuais, classificadas com RP 6:
- 1. de 22 a 29 de março, somente para remanejamento entre grupo de natureza de despesa no âmbito da mesma emenda individual;
 - 2. de 22 de julho a 2 de agosto;
 - 3. de 23 de setembro a 11 de outubro; ou
 - 4. de 1° a 14 de novembro.
- $\S~1^{\circ}$ Para o atendimento deste artigo, os órgãos setoriais poderão estabelecer prazos para as suas UOs subordinadas ou vinculadas elaborarem as respectivas solicitações de crédito.
- § 2º Os órgãos setoriais que possuam sistemas próprios de gestão de alterações orçamentárias deverão enviar diariamente, por meio de serviços disponibilizados na internet pela SOF/SEF/ME, o conjunto de solicitações de alterações orçamentárias criado ou alterado no dia.
- § 3º Não se aplicam às solicitações de abertura de créditos extraordinários os prazos previstos neste artigo.
- . Art. 8º Deverão ser encaminhadas, até 10 de dezembro, as solicitações de alterações relativas a:
 - I esfera orçamentária;
 - II fonte de recurso (Fte);
 - III identificador de uso (IU);
- IV identificador de resultado primário (RP), exceto "RP 6" e "RP 7", que não poderão ser alterados; e
 - V ajuste na denominação das classificações orçamentárias.
- § 1º As demais alterações orçamentárias, que não estejam abrangidas nos prazos dos arts. 7º, 8º e 23, poderão ser solicitadas a qualquer tempo, observada a utilização dos tipos de alteração orçamentária constantes da Tabela a que se refere o Anexo desta Portaria.
- § 2º No caso de solicitações de alterações orçamentárias em períodos distintos dos estabelecidos nos arts. 7º, 8º e 23, a SOF/SEF/ME poderá requerer ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, ou autoridade equivalente, do órgão setorial, a fundamentação quanto à razão de não terem sido enviadas no período antecedente e não aguardarem o período subsequente.
- § 3º Se a SOF/SEF/ME concordar com a fundamentação apresentada, conforme o § 2º, os procedimentos necessários serão realizados para o envio do pedido de alteração orçamentária pelo órgão setorial.
- Art. 9º As solicitações de alterações orçamentárias serão efetuadas por categoria de programação em seu menor nível, na forma definida no art. 4º, caput, inciso I, da LDO-2019, especificando, para cada uma, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a fonte de recurso, a modalidade de aplicação, os identificadores de uso e de resultado primário e o PO.
- § 1º Nos tipos de alterações orçamentárias 200 e 500, de que trata a Tabela constante do Anexo desta Portaria, caso existam projetos, atividades, operações especiais ou subtítulos novos, o interessado deverá proceder ao seu cadastramento prévio de acordo com as instruções constantes do SIOP.
- § 2º As alterações orçamentárias não poderão conter suplementação ou aplicação na modalidade de aplicação "99 - A Definir", exceto quando for anulada essa mesma modalidade e os tipos constantes do Anexo desta Portaria forem 600, 601, 602, 700a, 700b, 710, 910, 911 ou 920.
- § 3º Aplica-se o procedimento previsto no § 1º deste artigo à criação de PO, independentemente do tipo de alteração orçamentária.
- § 4º Adicionalmente às informações a que se refere o caput deste artigo, deverá ser informado o identificador da emenda individual ou de bancada estadual, quando envolver "RP 6" ou "RP 7", respectivamente.
- Art. 10. As solicitações de créditos à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de receitas próprias ou vinculadas, do Tesouro Nacional e de Outras Fontes, deverão ser acompanhadas das reestimativas das receitas elaboradas no SIOP com base na arrecadação registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e na tendência do exercício.
- § 1º As solicitações de alterações orçamentárias à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação ou superavit financeiro de receitas do Tesouro Nacional ficam condicionadas à autorização prévia da SOF/SEF/ME.
- § 2º As autorizações para abertura de créditos suplementares não se aplicam às dotações orçamentárias à conta da fonte de recursos 944 - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações - Condicionados.
- § 3º Até a abertura dos créditos a que se refere o § 1º do art. 8º da LOA-2019 , não se aplica à fonte de recursos referida no § 2° a autorização constante da alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 45 da LDO-2019.
- Art. 11. Quando se tratar de créditos adicionais à conta de recursos provenientes de superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, as solicitações deverão observar os valores divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia - STN/SEF/ME, a classificação por fonte de recursos estabelecida na Portaria SOF nº 1, de 19 de fevereiro de 2001, e alterações posteriores, assim como as vinculações das receitas que deram origem a esse superavit, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.
- Art. 12. As metas relativas às programações incluídas por meio de créditos especiais deverão ser informadas a cada solicitação desses créditos, sendo facultado nos demais casos.
 - Art. 13. As solicitações de créditos adicionais relativas:
- I a pessoal e encargos sociais, inclusive Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor, a benefícios aos servidores, empregados e/ou dependentes e a indenizações, benefícios e pensões indenizatórias decorrentes de legislação especial e/ou decisões judiciais, deverão ser encaminhadas em um único pedido de crédito do SIOP, para cada órgão e cada tipo de crédito constante da Tabela a que se refere o Anexo desta Portaria; e
- II a sentenças judiciais transitadas em julgado de empresas públicas dependentes observarão, além das disposições desta Portaria, as normas e os procedimentos contidos na Portaria SOF nº 1, de 11 de janeiro de 2010, e alterações
- 1º O remanejamento de eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias, classificadas como despesas obrigatórias, relativas aos benefícios de que trata o inciso I do caput deste artigo para o atendimento de outras despesas, inclusive

da própria unidade orçamentária, somente poderá ocorrer se, comprovadamente, não houver necessidade de suplementação das referidas dotações de outras unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da Defensoria Pública da União - DPU, em atendimento ao disposto no art. 109 da LDO-2019.

- \S 2º A necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações classificadas com "RP 1" deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao art. 9º da LRF, e ao art. 59 da LDO-2019, na forma do Quadro 9A - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central, integrante da LOA-2019.
- § 3º A exigência de demonstração a que se refere o § 2º aplica-se somente quando houver alteração de valor no detalhamento constante do Quadro mencionado no mesmo parágrafo.
- § 4º A exigência de cancelamento de despesas primárias a que se refere o § 2º do art. 4º da LOA-2019 não se aplica à abertura de crédito de que trata o inciso II, alínea "b", item "2", do caput do art. 4º da LOA-2019, quando se destinar à transferência de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.
- Art. 14. O encaminhamento das solicitações de créditos adicionais destinados ao pagamento de despesas decorrentes de liminares em mandado de segurança, cautelares ou antecipações de tutela, observado o disposto na Portaria SOF n° 4, de 19 de maio de 2000, e alterações posteriores, fica condicionado ao atestado da Consultoria Jurídica do respectivo Ministério supervisor quanto à força executória da ordem judicial, mediante Parecer exarado nos autos do Processo, em conformidade com o art. 4º do Decreto nº 2.839, de 6 de novembro de 1998.
- Art. 15. As solicitações de alterações orçamentárias deverão obedecer à forma e ao detalhamento estabelecidos na LOA-2019, além da informação do PO e, quando couber, do identificador de emenda individual ou de bancada estadual.
- § 1º A solicitação de remanejamento de PO, inclusive com a criação de novo PO, quando for o caso, poderá ser efetuada a qualquer tempo mediante a utilização do tipo de alteração orçamentária 911, constante da constante da Tabela a que se refere o Anexo desta Portaria.
- § 2º O remanejamento de PO não poderá implicar alteração de qualquer classificação orçamentária ou valor constante da LOA-2019.

Subseção I

Das Justificativas

- Art. 16. As solicitações de créditos adicionais deverão conter exposição circunstanciada que as justifiquem, indicando:
 - I a necessidade da alteração;
 - II a causa da demanda;
- III as formas de financiamento do crédito e a adequação da proposta à meta resultado primário vigente, sem prejuízo da observância do disposto no art. 41
- desta Portaria; IV a conformidade legal das fontes de recursos e dos identificadores de uso - IU e de resultado primário - RP;
- V a urgência, relevância e imprevisibilidade da despesa para a edição de Medida Provisória:
- VI a legislação específica da qual decorre ou se baseia a alteração orçamentária; e
 - VII outras informações necessárias.
- § 1º As solicitações de créditos adicionais que objetivem o pagamento de precatórios deverão atender ao disposto nos arts. 28 e 29 da LDO-2019, bem como informar o motivo da sua não inclusão na relação de que trata o referido art. 29.
- § 2º Quando a solicitação de crédito adicional envolver anulação de dotações que não sejam de emendas individual ou de bancada estadual como fonte de recursos, o campo de justificativa do pedido deverá conter exposição dos efeitos da citada anulação no programa de trabalho do órgão setorial ou unidade orçamentária.
- § 3º Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo às solicitações de alterações de fonte de recursos, identificadores de uso, de doação e operação de crédito, e de resultado primário, código de ações e de subtítulos, e POs.

Subseção II

Dos Procedimentos Essenciais

- Art. 17. Cabe aos órgãos setoriais apreciar as solicitações de alterações orçamentárias sob os aspectos legal, de planejamento, programação e execução orçamentária e financeira, e aprovar ou não, em primeira instância, tais solicitações, considerando sua repercussão no programa de trabalho do órgão setorial.
- § 1º Os recursos oferecidos para anulação não poderão ser objeto de execução ou de outras alterações orçamentárias enquanto a solicitação estiver em tramitação.
- § 2º Considerar-se-ão em tramitação, para os fins do disposto no § 1º, as solicitações de alterações orçamentárias não devolvidas pela SOF/SEF/ME.
- § 3º Para o cumprimento do disposto no § 1º, os órgãos setoriais referidos no caput deverão proceder ao bloqueio, no SIAFI, das dotações orçamentárias oferecidas para anulação, na conta "62.212.01.01- BLOQUEIO DE CRÉDITO - Crédito bloqueado para remanejamento setorial", ou determinar que as unidades subordinadas assim o façam, exceto se já estiverem sido bloqueadas em decorrência de outros procedimentos.
- § 4º No caso em que os recursos oferecidos para anulação sejam classificados com "RP 3", as dotações oferecidas devem apresentar saldo bloqueado em valor suficiente na conta "62.212.0104 - BLOQUEIO DE CRÉDITO - CRÉDITO BLOQUEADO PAC (CONTIDO SOF)".
- § 5º Quando do envio da solicitação de alteração orçamentária pelo órgão setorial, a SOF/SEF/ME realizará a transferência, no SIAFI, dos valores referentes às dotações oferecidas para anulação, bloqueados ou contidos, para a conta "62.212.0106 BLOQUEIO DE CRÉDITO - CRÉDITO BLOQUEADO PARA REMANEJAMENTO PELA
- § 6º Eventuais inversões de saldo em decorrência da inexistência de bloqueio, de que tratam o §§ 3º e 4º para fazer face à transferência explicitada no § 5º, são de total responsabilidade dos órgãos setoriais, cabendo exclusivamente a eles as providências necessárias para a regularização das aludidas inversões.
- § 7º Em decorrência de fato superveniente, a SOF/SEF/ME poderá solicitar do órgão setorial procedimentos distintos dos descritos no §§ 3º e 4º.
- § 8º A SOF/SEF/ME poderá solicitar aos órgãos setoriais que obtenham concordância prévia de Órgão competente antes de encaminhar a alteração orçamentária.
- § 9º Os órgãos, os fundos e as entidades do Poder Executivo federal, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, informarão à SOF/SEF/ME, por meio do SIOP, no prazo estabelecido no decreto de que trata o § 6º do art. 59 da LDO-2019, as dotações orçamentárias que excederem os limites de movimentação e empenho disponibilizados, as quais serão bloqueadas no SIAFI, utilizando o tipo de alteração 953 (Bloqueio/Desbloqueio de Programações RP 2 e RP 3), cujo saldo fará parte da conta "62.212.0108 - BLOQUEIO DE CRÉDITO - CREDITO BLOQUEDADO RP2 E RP3-DEC PROG.ORCAMEN".
- Art. 18. Na anulação de dotações constantes dos atos de abertura de crédito suplementar autorizados no art. 4º da LOA-2019, fica vedada a anulação de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais e de bancada estadual, classificadas com "RP 6" e "RP 7", respectivamente, divulgadas na página da internet da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO do Congresso Nacional, nos termos da alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 131 da LDO-2019.
- § 1º Não se aplica a vedação de anulação das emendas a que se refere o caput quando houver solicitação ou concordância expressa de seu autor ou indicação do Poder Legislativo e forem observadas as demais condições estabelecidas no § 6º do art. 4° da LOA-2019.
- § 2° No caso do § 1° deste artigo, o preâmbulo do ato de abertura do crédito deverá conter referência:



- I ao § 6°, inciso I, do art. 4° da LOA-2019; ou II - aos §§ 6° , inciso I, e 7° do art. 4° da LOA-2019 e ao § 2° do art. 65da LDO-2019, quando se referir a Projeto de Lei não deliberado pelo Congresso
- § 3º Os créditos abertos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo deverão identificar, na suplementação, o autor e a emenda objeto de suplementação, a fim de possibilitar essa identificação na execução.
- § 4º Quando se tratar de projeto de lei de abertura de crédito suplementar ou especial, a identificação a que se refere o § 3º deste artigo será da emenda objeto
- Art. 19. Os órgãos setoriais referidos no art. 17 desta Portaria deverão, ainda, observar o disposto no art. 13 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, além de outras normas aplicáveis à matéria, quando da análise das solicitações de créditos adicionais para o atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais.

Seção IV Das Modificações das Modalidades de Aplicação

Art. 20. As modificações das modalidades de aplicação, constantes da LOA-2019 e de seus créditos adicionais, inclusive os reabertos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 17 desta Portaria, serão efetuadas diretamente no SIAFI ou no SIOP, conforme o caso, pelas UOs contempladas com os respectivos créditos orçamentários, de acordo com o § 3º do art. 45 da LDO-2019, observado o disposto no § 1º deste

§ 1º As modificações, a que se refere o caput, relativas às dotações orçamentárias de órgãos do Poder Executivo, classificadas com "RP 6", deverão ser realizadas, inicialmente, no SIOP.

§ 2º Os prazos previstos nesta Portaria não se aplicam às modificações de que trata este artigo.

Art. 21. As modificações efetivadas diretamente no SIAFI, de acordo com o caput do art. 20 desta Portaria, deverão ser encaminhadas pela STN/SEF/ME à SOF/SEF/ME para fins de atualização dos dados constantes do SIOP, enquanto as realizadas nos termos do § 1º do referido artigo serão enviadas pela SOF/SEF/ME à STN/SEF/ME para atualização dos dados contidos no SIAFI e viabilização da execução das despesas pertinentes.

Secão V

Da Reabertura de Créditos Especiais e Extraordinários

Art. 22. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2018, será efetuada, quando necessária, nos limites dos saldos apurados no SIAFI, em 31 de dezembro de 2018. § 1º Quando se tratar de crédito extraordinário, deverá ser considerada

como data de abertura a data de publicação da respectiva Medida Provisória.

§ 2º A reabertura dos créditos especiais ocorrerá, quando necessário, a partir de 23 de março de 2019, em face do disposto no caput do art. 52 da LDO-2019.

Art. 23. As reaberturas de que trata o caput dependem de solicitação a ser encaminhada à SOF/SEF/ME, via SIOP, até 5 de março de 2019.

Art. 24. Em face do disposto no § 4º do art. 52 da LDO-2019, a reabertura de créditos especiais para o atendimento de despesas primárias fica condicionada à anulação de dotações orçamentárias, relativas a essas despesas, aprovadas na LOA-2019, no âmbito dos Poderes e órgãos relacionados no caput do art. 107 do ADCT, beneficiários da referida reabertura.

Parágrafo único. A anulação referida no caput não poderá recair sobre as despesas primárias relacionadas no § 6º do art. 107 do ADCT.

Art. 25. Na reabertura dos créditos extraordinários, deverão ser utilizados, conforme o caso, os grupos de fontes "3 - Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores" ou "6 - Recursos de Outras Fontes - Exercícios Anteriores", de acordo com a Portaria SOF nº 1, de 2001, e alterações posteriores, mantendo-se as mesmas fontes de recursos da abertura do crédito, representadas pelos dois últimos dígitos do código de fonte da mencionada abertura, conforme relação constante do Ánexo da referida Portaria.

Art. 26. O disposto nesta Portaria não se aplica à reabertura de créditos relativos ao Orçamento de Investimento, cuja normatização é de competência do Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais da Secretaria Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Do Acompanhamento da Receita

Art. 27. O acompanhamento sistemático e periódico das informações relativas às receitas próprias e vinculadas, do Tesouro Nacional e de Outras Fontes dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, será realizado por meio das informações

§ 1º Na análise das solicitações de alterações orçamentárias que envolvam as receitas referidas neste artigo, serão consideradas, em relação à sua realização, exclusivamente as informações registradas no SIAFI, bem como o excesso de arrecadação apurado de acordo com as reestimativas elaboradas no SIOP

§ 2º As reestimativas das receitas ocorrerão bimestralmente quando das avaliações da receita e da despesa de que trata o art. 9º da LRF.

Seção II

Do Acompanhamento das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 28. O acompanhamento mensal das despesas com pessoal e encargos sociais realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, será efetuado com base nas informações registradas no SIAFI e no Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE.

Art. 29. As projeções das despesas com pessoal e encargos sociais serão elaboradas com base no acompanhamento previsto no art. 28 desta Portaria, com o objetivo de subsidiar os processos de definição dos referenciais monetários para a elaboração da proposta orçamentária do exercício seguinte e de concessão de créditos adicionais no exercício corrente.

§ 1º A base de projeção efetivada pela SOF/SEF/ME será revisada mensalmente.

§ 2º A SOF/SEF/ME agendará reuniões com o órgão setorial, quando necessário, para avaliação das bases de projeção, visando ao cumprimento do disposto

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O encaminhamento das solicitações de alterações orçamentárias à SOF/SEF/ME será processado, exclusivamente, por meio de pedido constante do SIOP.

Art. 31. Para fins do disposto no art. 4° , caput, incisos I, alíneas "a", item "3", e "e", item "2", II, alíneas "a", item "3", e "d", item "2", III, alíneas "e", item "2", item "2", e "e", item "2", e "e", item "2", e "e", item "2", da LOA-2019, entende-se como recursos próprios, tal qual definido no art. 4º da Portaria SOF $n^{\rm o}$ 10, de 22 de agosto de 2002, e alterações posteriores, os classificados nas fontes "50 - Recursos Próprios Não Financeiros", "63 - Recursos Próprios Decorrentes da Alienação de Bens e Direitos do Patrimônio Público" e "80 - Recursos Próprios Financeiros", observado, no caso da fonte 63, o disposto no art. 44 da

Art. 32. Os projetos de lei de créditos suplementares e especiais serão encaminhados ao Congresso Nacional até 15 de outubro de 2019, conforme dispõe o § 2° do art. 46 da LDO-2019.

Parágrafo único. Em face do disposto no caput e no § 12, ambos do art. 46 da LDO-2019, os projetos de lei de créditos suplementares e especiais dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU poderão ser encaminhados de forma consolidada por esses tipos de crédito, mas não integrados por órgãos do Poder Executivo, salvo quando se tratar, exclusivamente, de dotações orçamentárias destinadas a atender despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e aos seus dependentes, indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial e aos auxílios funeral e natalidade, ou integrados exclusivamente por dotações orçamentárias classificadas com "RP 6" ou "RP 7"

ISSN 1677-7042

Art. 33. As dotações orçamentárias alocadas na LOA-2019 destinadas à contrapartida nacional de empréstimos internos e externos e ao pagamento de amortização, juros e outros encargos, somente poderão ser remanejadas, para outras categorias de programação, mediante projeto de lei a ser aprovado pelo Congresso Nacional, tendo em vista o disposto no art. 57 da LDO-2019.

Parágrafo único. Nos limites autorizados na LOA-2019, as dotações de que trata o caput poderão ser remanejadas para outras categorias de programação, desde que continuem sendo destinadas à contrapartida e ao serviço da dívida, respectivamente.

Art. 34. O limite de remanejamento de dotações, de que tratam a alínea "e" do inciso I e a alínea "i" do inciso III do art. 4º da LOA-2019, entre subtítulos de ações do mesmo programa, aprovadas na referida Lei, no âmbito de cada órgão orçamentário, mediante a utilização do tipo de alteração orçamentária "107", constante da Tabela a que se refere o Anexo desta Portaria, poderá ser ampliado para até 30% (trinta por cento) do valor do respectivo subtítulo, consideradas as alterações já efetivadas por intermédio dos tipos 101e e 103f, da referida Tabela, e observadas as restrições contidas nas aludidas alíneas.

Art. 35. A solicitação de abertura de crédito adicional para o atendimento de despesas primárias obrigatórias do Poder Executivo, à conta de anulação de dotações relativas a despesas primárias discricionárias, deverá ser acompanhada da indicação dos valores de movimentação e empenho dessas últimas despesas que deverão ser remanejados para a execução das despesas atendidas.

Parágrafo único. Após a abertura do crédito adicional a que se refere o deste artigo, a SOF/SEF/ME adotará as providências necessárias ao remanejamento dos valores de movimentação e empenho.

Art. 36. Caberá ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, ou autoridade equivalente, de cada Ministério ou órgão, adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 37. O descumprimento ou inobservância dos procedimentos contidos na presente Portaria poderá ensejar a devolução dos pleitos relativos aos órgãos ou entidades envolvidos.

Art. 38. Os créditos suplementares autorizados na LOA-2019, que dependem de ato do Poder Executivo para a sua abertura, terão como prazo máximo para publicação o dia 15 de dezembro de 2019, conforme estabelece o § 4º do art. 4º da LOA-2019, exceto os relativos aos incisos I, alíneas "a" e "b", II e III, alíneas "c" e "f", do caput do referido artigo relacionados no item "6" da alínea "a" e no item "5" da alínea "b", ambos do inciso II do caput do art. 7º desta Portaria, os quais poderão ser publicados até 31 de dezembro de 2019.

Art. 39. Na abertura dos créditos suplementares, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, além dos aprovados no respectivo subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 40. Ressalvadas orientações supervenientes, a solicitação de remanejamento de dotações decorrentes de valores incluídos ou acrescidos à programação em decorrência de emendas individuais ou de bancada estadual, a que se referem os §§ 6º e 7º do art. 4º da LOA-2019 e os tipos de crédito 183a, 183b, 184, 185a, 185b e 186, bem como quando envolver os tipos 120 e 200, constantes do Anexo desta Portaria, deverá ser encaminhada, no âmbito do Poder Executivo, por intermédio do órgão setorial contemplado com a emenda, observado o disposto nesta Portaria.

§ 1º Para emendas individuais, quando o remanejamento referido no caput envolver a anulação em um órgão e suplementação em outro, no âmbito do Poder Executivo, o encaminhamento deverá ser feito pelo órgão setorial afetado pelo

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o órgão setorial que receber a solicitação deverá articular-se com o outro órgão setorial envolvido a fim de viabilizar o remanejamento solicitado.

§ 3º Quando o remanejamento referido no caput envolver programação com impedimento técnico ou legal à execução, a justificativa de impedimento de ordem técnica deverá ser informada no campo de justificativas do pedido de crédito adicional elaborado no módulo Alterações Orçamentárias do SIOP.

§ 4º No caso de emendas individuais, a justificativa de impedimento de ordem técnica referida no § 3º deve ser compatível com a justificativa aposta no módulo Orçamento Impositivo do SIOP.

§ 5º As dotações orçamentárias relativas a programações decorrentes de emendas individuais com impedimento insuperável de ordem técnica de execução, nos termos do inciso I do § 14 do art. 166 da Constituição, não poderão ser objeto de execução ou de qualquer alteração orçamentária.

§ 6º As dotações orçamentárias com impedimento de ordem técnica ou legal deverão ser bloqueadas no SIAFI, na conta "62.212.0105 - BLOQUEIO DE CRÉDITO - BLOQUEADO SOF (NÃO PAC) ", e permanecerem nessa situação até a abertura dos créditos a que se referem os incisos III ou IV do § 14 do art. 166 da Constituição, no caso de emendas individuais, ou até a abertura dos créditos que saneiem o referido impedimento, no caso de emendas de bancada estadual.

Art. 41. Em observância aos limites de despesas primárias, estabelecidos de acordo com o art. 107 do ADCT, e à meta de resultado primário constante da LDO-2019, a abertura de créditos suplementares e especiais para o atendimento de despesas primárias, que ampliem os referidos limites ou impactem o cumprimento da aludida meta, impõe o cancelamento de despesas primárias em valor correspondente, que deverá constar de anexo específico do ato de abertura do crédito, observados os limites previstos no art. 4º da LOA-2019 quanto aos créditos suplementares autorizados na referida lei, sem prejuízo das demais condições estabelecidas.

§ 1º Considera-se compatível com a obtenção da meta de resultado primário fixada na LDO-2019 a abertura de crédito suplementar relativo a despesas primárias cujo aumento tenha sido previsto no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias elaborado em cumprimento ao art. 9º da LRF e à LDO-2019, observado o detalhamento dos itens do Quadro 9A, da LOA-2019, sem prejuízo do cumprimento dos limites de despesas primárias de que trata o art. 107 do ADCT.

§ 2º No caso de abertura de créditos adicionais à conta de excesso de arrecadação ou de superavit financeiro referentes às receitas próprias, de convênios e de doações obtidas pelas instituições federais de ensino, os cancelamentos compensatórios de dotações não incidirão sobre as programações do Ministério da Educação, sem prejuízo ao disposto no art. 41 desta Portaria.

Art. 42. A implementação no SIOP e no SIAFI da retificação:

I - da LOA-2019, publicada no Diário Oficial da União, será realizada mediante a utilização do tipo "925", constante do Anexo desta Portaria; e

II - dos atos de alteração orçamentária, por meio de ajustes das modificações anteriormente efetivadas.

Art. 43. Os procedimentos estabelecidos por esta Portaria aplicam-se, no que couber, aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao MPU e à DPU, sem prejuízo do disposto na Portaria SOF nº 1.144, de 7 de fevereiro de 2019, e alterações

Art. 44. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES





ANEXO

TABELA DE TIPOS DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS I - CRÉDITOS SUPLEMENTARES AUTORIZADOS NA LEI Nº 13.808, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2019 - LOA-2019

TIPO	DESCRIÇÃO / APLICAÇÃO DOS RECURSOS	FONTES DE	AUTORIZAÇÃO	DOCUMENTO A SER PUBLICADO	PERÍODO PARA SOLICITAÇÃO
		RECURSOS			
<u>I.I - Supler</u> 101a	e Fundações para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais.	 anulação de dotações consignadas a essas despesas; anulação de dotações classificadas com "RP 1" e "RP 2", até o limite de 20% (vinte por cento); reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados; e superavit financeiro apurado no balanço 	caput, inciso I, alínea "a", itens "1", "2", "3" e "4", combinado com (c/c) o inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.702, de 8 de	[L. de 4 a 8/3; 2. de 3 a 10/5; 3. de 27/8 a 10/9; 4. de 29/10 a 10/11; ou 5. de 3 a 10/12.
101b	ao serviço da dívida.	patrimonial do exercício de 2018. 1. superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018; 2. anulação de dotações consignadas ao GND 2 ou GND 6; 3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados; 4. excesso de arrecadação de participações e dividendos pagos por entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta;	caput, inciso I, alínea "b", itens "1", "2", "3", "4", "5" e "6", c/c o inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.702, de 2019.		1. de 4 a 8/3; 2. de 3 a 10/5; 3. de 27/8 a 10/9; 4. de 29/10 a 10/11; ou 5. de 3 a 10/12.
101c	à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos e à Formação e	 excesso de arrecadação oriundo da transferência do resultado positivo do Banco Central do Brasil; e operações de créditos realizadas por meio da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional. Anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas. 	LOA-2019, art. 4°, caput, inciso I, alínea		2. de 3 a 10/5;
	Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropecuários.		"c", c/c o inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.702, de 2019.	2	3. de 27/8 a 10/9; ou 4. de 29/10 a 10/11.
101d	de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.	 anulação de dotações que lhe tenham sido consignadas; e excesso de arrecadação ou superavit financeiro de recursos relativos a fontes que tenham vinculação constitucional ou legal a esses fundos. 	caput, inciso I, alínea "d", itens "1" e "2", c/c		L. de 4 a 8/3; 2. de 3 a 10/5; 3. de 27/8 a 10/9; ou 4. de 29/10 a 10/11.
101e	suplementados com fundamento nas demais alíneas do inciso I do caput do art. 4º da LOA-2019, até o limite de 20% (vinte	 superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do 	caput, inciso I, alínea "e", itens "1", "2" e "3", c/c o inciso I do art. 1º		L. de 4 a 8/3; 2. de 3 a 10/5; 3. de 27/8 a 10/9; ou 4. de 29/10 a 10/11.
		exercício de 2018.			
102a	9A - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central, exceto as que possam ser suplementadas com fundamento nas demais alíneas do inciso II	 anulação de 20% (vinte por cento) das dotações consignadas em "RP 1"; anulação de dotações classificadas com "RP 2" e 	caput, inciso II, alínea "a", itens "1", "2", "3" e "4", c/c o inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.702, de 2019.		1. de 4 a 8/3; 2. de 3 a 10/5; 3. de 27/8 a 10/9; 4. de 29/10 a 10/11; ou 5. de 3 a 10/12.
102b	aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; às despesas do Fundo de	 anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas; e excesso de arrecadação ou superavit financeiro de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal às respectivas despesas. 	caput, inciso II, alínea "b", itens "1" e "2", c/c		L. de 4 a 8/3; 2. de 3 a 10/5; 3. de 27/8 a 10/9; 4. de 29/10 a 10/11; ou 5. de 3 a 10/12.
102c	aos grupos de natureza de despesa - GND -	Anulação de dotações consignadas a esses grupos do mesmo subtítulo objeto de suplementação.	LOA-2019, art. 4º, caput, inciso II, alínea "c", item "1", c/c o inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.702, de 2019.		1. de 4 a 8/3; 2. de 3 a 10/5; 3. de 27/8 a 10/9; 4. de 29/10 a 10/11; ou 5. de 3 a 10/12.
102d	cambial.	1. anulação de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e 2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da LRF.	caput, inciso II, alínea "d", itens "1" e "2", c/c		1. de 4 a 8/3; 2. de 3 a 10/5; 3. de 27/8 a 10/9; 4. de 29/10 a 10/11; ou 5. de 3 a 10/12.
102e	aos grupos de natureza de despesa - GND - "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no âmbito das ações destinadas à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos e à Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropecuários.		LOA-2019, art. 4º, caput, inciso II, alínea "c", item "2", c/c o inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.702, de 2019.		1. de 4 a 8/3; 2. de 3 a 10/5; 3. de 27/8 a 10/9; 4. de 29/10 a 10/11; ou 5. de 3 a 10/12.
	mentação de dotações classificadas com "RP		LOA 2010 art 40	Dortaria da Ministra da 1	I do 22/2 o 5/4.
103a	integralizações de cotas, constantes dos programas "0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais" e "0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros	 recursos constantes dos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras" de outros subtítulos, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dessas dotações, no âmbito de cada 	caput, inciso III, alínea "a", itens "1" e "2", c/c o inciso I do art. 1º do		L. de 22/3 a 5/4; 2. de 22/5 a 7/6; 3. de 22/7 a 2/8; 4. de 23/9 a 11/10; ou 5. de 1/11 a 14/11.
103c	defesa civil, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, transformado em	 anulação de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação. 	caput, inciso III, alínea		2. de 22/5 a 7/6; 3. de 22/7 a 2/8; 4. de 23/9 a 11/10; 5. de 1/11 a 14/11; ou
103d	aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no âmbito do mesmo subtítulo objeto de anulação.	suplementação.	LOA-2019, art. 4°, caput, inciso III, alínea "d", item "1", c/c o inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.702, de 2019.	Portaria do Ministro de Estado da Economia.	5. de 18 a 29/11. 1. de 22/3 a 5/4; 2. de 22/5 a 7/6; 3. de 22/7 a 2/8; 4. de 23/9 a 11/10; ou 5. de 1/11 a 14/11.



103e					
	a despesas que decorram de variação cambial.	 anulação de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados. 	inciso III, alínea "e", itens	Estado da Economia.	1. de 22/3 a 5/4; 2. de 22/5 a 7/6; 3. de 22/7 a 2/8; 4. de 23/9 a 11/10; ou 5. de 1/11 a 14/11.
103f	demais alíneas do inciso III do art. 4º da LOA-	2.reserva de contingência, inclusive à conta de	inciso III, alínea "i", itens "1", "2" e "3", c/c o inciso I do art. 1º do Decreto nº	Estado da Economia.	1. de 22/3 a 5/4; 2. de 22/5 a 7/6; 3. de 22/7 a 2/8; 4. de 23/9 a 11/10; ou 5. de 1/11 a 14/11.
103g	Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", no âmbito da Fundação Joaquim Nabuco, no Instituto Nacional de Educação de Surdos, no Instituto Benjamin Constant, do Colégio Pedro II, das Instituições Federais de Ensino Superior, nos Hospitais Universitários, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, e nas instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes	Anulação de até 50% (cinquenta por cento) do total das dotações consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito de cada uma das unidades orçamentárias.	inciso III, alínea "d", item	Estado da Economia.	1. de 22/3 a 5/4; 2. de 22/5 a 7/6; 3. de 22/7 a 2/8; 4. de 23/9 a 11/10; ou 5. de 1/11 a 14/11.
103h	Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 -	Anulação de até 30% (trinta por cento) do total das dotações consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito de cada uma das unidades orçamentárias.	inciso III, alínea "d", item	Estado da Economia.	1. de 22/3 a 5/4; 2. de 22/5 a 7/6; 3. de 22/7 a 2/8; 4. de 23/9 a 11/10; ou 5. de 1/11 a 14/11.
103i	a despesas com operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), no âmbito do Ministério da Defesa.	 anulação de dotações classificadas com "RP 2" e "RP 3"; reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados; e superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018. 	inciso III, alínea "f", itens"1", "2" e "3", c/c o inciso I do art. 1º do	Estado da Economia.	1. de 22/3 a 5/4; 2. de 22/5 a 7/6; 3. de 22/7 a 2/8; 4. de 23/9 a 11/10; 5. de 1/11 a 14/11; ou 6. de 18 a 29/11.
103j	às ações e serviços públicos de saúde, identificadas nesta Lei com "IU 6".	Anulação de dotações alocadas em ações e serviços públicos de saúde, "IU 6", classificadas com "RP 2".	LOA-2019, art. 4°, caput, inciso III, alínea "g", c/c o inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.702, de 2019.	Estado da Economia.	
1031	à ação "218y - Despesas Judiciais da União, de suas Autarquias e Fundações Públicas", no âmbito da Advocacia-Geral da União.	Anulação de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto de anulação.	LOA-2019, art. 4º, caput, inciso III, alínea "h", c/c o inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.702, de 2019.	Estado da Economia.	1. de 22/3 a 5/4; 2. de 22/5 a 7/6; 3. de 22/7 a 2/8; 4. de 23/9 a 11/10; ou 5. de 1/11 a 14/11.
	I.IV - Suplementação de dotações classificad	as com "RP 3" destinadas:			
104a	ao remanejamento de dotações de subtítulos constantes da LOA-2019, identificadas com "RP 3" (Programa de Aceleração do Crescimento - PAC), até o montante de 20% (vinte por cento) das dotações consignadas a esse Programa (R\$ 22.026.982.853	Anulação de até 20% (vinte por cento) do montante das dotações constantes da LOA-2019, identificadas com "RP 3" (PAC) - (R\$ 22.026.982.853 x 20% = R\$ 4.405.396.570).	LOA-2019, art. 4°, caput, inciso IV, alínea "a", c/c o inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.702, de 2019.		1. de 22/3 a 5/4 2. de 22/5 7/6; 3. de 22/7 2/8; 4. de 23/9 11/10; ou 5. de 1/11
104b	aos grupos de natureza de despesa - GND "3 -	An.:			
	Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras" no âmbito do subtítulos constantes da LOA-2019, identificadas com "RP 3" (PAC), objeto de anulação.	Anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo objeto da suplementação, identificadas com "RP 3" (PAC).	LOA-2019, art. 4º, caput, inciso IV, alínea "b", c/c o inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.702, de 2019.	tado da Economia.	2. de 22/5 7/6; 3. de 22/7 2/8; 4. de 23/9 11/10; ou
104c	e "5 - Inversões Financeiras" no âmbito do sub- títulos constantes da LOA-2019, identificadas com "RP 3" (PAC), objeto de anulação.	bito do mesmo subtítulo objeto da suplementação, identificadas com "RP 3" (PAC). 1. anulação de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e	inciso IV, alínea "b", c/c o inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.702, de 2019.	Portaria do Ministro de Estado da Economia.	2. de 22/5 7/6; 3. de 22/7 2/8; 4. de 23/9 11/10; ou 5. de 1/11 14/11. 1. de 22/3 a 5/4 2. de 22/5 7/6; 3. de 22/7 2/8; 4. de 23/9 11/10; ou
104c	e "5 - Inversões Financeiras" no âmbito do subtítulos constantes da LOA-2019, identificadas com "RP 3" (PAC), objeto de anulação. a despesas decorrentes de variação cambial, identificadas com "RP 3" (PAC), exceto para as situações previstas na alínea "d" do inciso IV do caput do art. 4º da LOA-2019.	bito do mesmo subtítulo objeto da suplementação, identificadas com "RP 3" (PAC). 1. anulação de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e 2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados. Recursos decorrentes da variação cambial incidentes sobre	inciso IV, alínea "b", c/c o inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.702, de 2019. LOA-2019, art. 4º, caput, inciso IV, alínea "c", itens "1" e "2", c/c o inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.702, de 2019.	Portaria do Ministro de Estado da Economia. Portaria do Ministro de Estado da Economia.	2. de 22/5 7/6; 3. de 22/7 2/8; 4. de 23/9 11/10; ou 5. de 1/11 1. de 22/3 a 5/4 2. de 22/7 2/8; 4. de 23/9 11/10; ou 5. de 1/11 14/11. 1. de 22/3 a 5/4 2. de 22/5 7/6; 3. de 22/7 2/8; 4. de 23/9 11/10; ou 5. de 1/11 14/11. 1. de 22/3 a 5/4 2. de 22/5 4. de 23/9 11/10; ou
	e "5 - Inversões Financeiras" no âmbito do subtítulos constantes da LOA-2019, identificadas com "RP 3" (PAC), objeto de anulação. a despesas decorrentes de variação cambial, identificadas com "RP 3" (PAC), exceto para as situações previstas na alínea "d" do inciso IV do caput do art. 4º da LOA-2019. a subtítulos, com "RP 3" (PAC), aos quais foram alocadas receitas de operações de crédito previstas na LOA-2019.	bito do mesmo subtítulo objeto da suplementação, identificadas com "RP 3" (PAC). 1. anulação de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e 2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados. Recursos decorrentes da variação cambial incidentes sobre	inciso IV, alínea "b", c/c o inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.702, de 2019. LOA-2019, art. 4º, caput, inciso IV, alínea "c", itens "1" e "2", c/c o inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.702, de 2019. LOA-2019, art. 4º, caput, inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.702, de 2019. LOA-2019, art. 4º, caput, inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.702, de 2019.	Portaria do Ministro de Estado da Economia. Portaria do Ministro de Estado da Economia. Portaria do Ministro de Estado da Economia.	2. de 22/5 7/6; 3. de 22/7 2/8; 4. de 23/9 11/10; ou 5. de 1/11 14/11. 1. de 22/3 a 5/4 2. de 22/5 7/6; 3. de 22/7 2/8; 4. de 23/9 11/10; ou 14/11. 1. de 22/3 a 5/4 2. de 22/5 7/6; 3. de 22/7 4. de 23/9 11/10; ou 5. de 1/11 14/11.



107		as com "RP 0" ou "RP 2" no âmbito do mesmo progra Anulação de dotações, limitada a 30% do valor dos			Sunlamentação
107	Remanejamento de dotações entre subtítulos integrantes de ações do mesmo programa, no âmbito de cada órgão orçamentário, desde que não ultrapasse o limite de 30% do respectivo	subtítulos de ações integrantes do mesmo programa objeto de suplementação, no âmbito de cada órgão orçamentário, observadas as vinculações constitucionais ou legais de	alínea "e", item "1", ou inciso III, alínea "i", item "1", e § 3º, da LOA-2019,		Suplementação de RP 0: 1. de 4 a 8/3 2. de 3 a 10/
	valor constante da LOA-2019, consideradas as alterações já	receitas vigentes e as restrições constantes do art. 3º desta Portaria,	c/c o inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.702,		3. de 27/8 10/9; ou 4. de 29/10 10/11.
	efetivadas por meio dos tipos 101e e 103f.	consideradas as anulações já efetivadas por meio dos tipos 101e e 103f.	de 2019.		Suplementação de RP 2:
					1. de 22/3 5/4;
					2. de 22/5 7/6;
					3. de 22/7 2/8;
					4. de 23/9 11/10; ou
					5. de 1/11 14/11.
119		s com "RP 0", "RP 1", "RP 2" ou "RP 3": Anulação de dotações orçamentárias de outros subtítulos, limitada, no caso de emenda não impositiva, a 40%	LOA-2019, art. 4º, caput,	Portaria do Ministro de Estado da Economia.	Suplementação de RP 0 ou 1:
		(quarenta por cento) do valor acrescido em cada subtítulo.			1. de 4 a 8/3 2. de 3 a 10/
	2019 e o PLOA-2019.	Subtraio.	3.702, de 2013.		3. de 27/8
					10/9; ou 4. de 29/10
					10/11. Suplementação
					de RP 2 ou 3: 1. de 22/3
					5/4; 2. de 22/5
					7/6; 3. de 22/7
					2/8; 4. de 23/9
					11/10; ou
					5. de 1/11 14/11.
100		ais ("RP 6") ou de bancada estadual ("RP 7")	104 2040 - 1 40 5 50 - 1	De de de la Mission de	4 4 22/7 - 2
183a	acrescidas por emenda individual, classificadas	Anulação de dotação de emenda do mesmo autor, não classificada como ações e serviços públicos de saúde (IU 6),	o inciso I do art. 1º do	Estado da Economia.	2. de 23/9
		desde que haja impedimento técnico ou legal à execução da programação orçamentária que se pretenda anular.	Decreto nº 9.702, de 2019.		11/10; ou 3. de 1/11
	autor da emenda, ou que tenha a sua concordância, ou indicado pelo Poder Legislativo.				14/11.
.83b	Suplementação de programações incluídas ou acrescidas por emenda individual ("RP 6"),	Anulação de dotação de emenda do mesmo autor, ("RP 6"), desde que haja impedimento técnico ou legal à execução	LOA-2019, art. 4°, § 6°, c/c		1. de 22/7 a 2, 2. de 23/9
	classificadas como ações e serviços públicos de saúde (IU 6), solicitado pelo autor da emenda, ou		Decreto nº 9.702, de	Estado da Economia.	11/10; ou 3. de 1/11
	que tenha a sua concordância, ou indicado pelo		2019.		14/11.
	Poder Legislativo.				
184	Suplementação de dotação incluída ou acrescida por emenda individual, classificada com "RP 6",	Anulação de dotação de emenda do mesmo autor, classificada com "RP 6", com impedimento insuperável de			A partir de 20, ou 30 dias após o término
	em decorrência da não deliberação de Projeto de Lei, pelo Congresso Nacional, enviado pelo Poder	ordem técnica, constante de Projeto de Lei não deliberado pelo Congresso Nacional.	Decreto nº 9.702, de 2019.		prazo previsto no inciso II 14 do art. 166
	Executivo nos termos do inciso III do § 14 do art. 166				Constituição.
4.05	da Constituição.		104 2040 - 1 40 5 50 - 1	De la la la Milliana de	4 4 22/2 5
185a	acrescidas por emenda de bancada estadual ("RP	7"), exceto se classificada como ações e serviços públicos	o inciso I do art. 1º do		2. de 22/5
	7"), solicitado ou que tenha a concordância do autor da emenda ou indicado pelo Poder	de saúde (IU 6), desde que haja impedimento técnico ou legal à execução da programação orçamentária que se			7/6; 3. de 22/7
	Legislativo, não classificadas como ações e serviços públicos de	pretenda anular, ou, na ausência de impedimento, promover-se o remanejamento			2/8; 4. de 23/9
	,,	,			11/10; ou 5. de 1/11
	(d- (III C)				14/11.
	saúde (IU 6).	entre grupos de natureza da despesa, no âmbito da mesma emenda.			
l85b	Suplementação de programações incluídas ou acrescidas por emenda de bancada estadual ("RP	Anulação de dotação de emenda da mesma bancada ("RP 7"), desde que haja impedimento técnico ou legal à	o inciso I do art. 1º do		2. de 22/5
	7"), solicitado ou que tenha a concordância do autor da emenda ou indicado pelo Poder	execução da programação orçamentária que se pretenda anular, ou, na ausência de impedimento, promover-se o			7/6; 3. de 22/7
	Legislativo, classificadas como ações e serviços públicos de saúde	remanejamento entre grupos de natureza da despesa, no âmbito da mesma emenda.			2/8; 4. de 23/9
					11/10; ou 5. de 1/11
	(IU 6).				14/11.
186	Suplementação de GND no âmbito da mesma	Anulação de GND no âmbito da mesma emenda individ-	LOA-2019, art. 4º, § 6º, c/c		1. de 22 a 29/
	emenda individual ("RP 6"), independentemente da existência de impedimento de ordem técnica	ual.	o inciso I do art. 1º do Decreto nº 9.702, de 2019.	tado da Economia.	2. de 22/7 2/8;
	ou legal de execução, solicitado pelo autor da emenda ou que tenha a sua concordância.				3. de 23/9 11/10; ou
					4. de 1/11 14/11.
	II - CRÉDITOS SUPLEMENTARES DEPENDENTE	S DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA			
ΓΙΡΟ	DESCRIÇÃO / APLICAÇÃO DE RECURSOS	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DOCUMENTO A SER PUBLICADO	PERÍODO PARA SOLICITAÇÃ
120	Suplementação acima dos limites autorizados na LOA-2019, ou não autorizada no texto da referida	1. superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, observado o disposto no parágrafo único	Lei específica.	Lei de abertura do crédito suplementar	Suplementação de RP 0 ou 1. de 4 a 8/3;
	Lei.	do art. 8º da LRF;		correspondente.	2. de 3 a 10/5; ou
		 excesso de arrecadação de receitas, inclusive do Tesouro Nacional; 			3. de 27/8 a 10/9. Suplementação de RP 2
		3. anulação de dotações orçamentárias, inclusive da			ou 7: 1. de 22/3 a 5/4;
		Reserva de Contingência; e 4. recursos de operações de crédito internas e			2. de 22/5 a 7/6; 3. de 22/7 a 2/8; ou
		externas.			4. de 2 a 20/9.
					Suplementação de RP 6: 1. de 22/7 a 2/8; ou
					2. de 2 a 20/9.



DIA.	RIO OFICIAL DA UNI	AO - Seção 1	SSN 1677-7042	№ 33, sexta-feira,	15 de fevereiro de 2019
121	à programação em decorrência de emenda individual, classificada com "RP 6", indicado pelo	Anulação de dotação de emenda do mesmo autor, classificada com "RP 6", com impedimento insuperável de ordem técnica de empenho da despesa, justificado pelos Poderes, MPU e DPU nos termos do inciso I do § 14 do art. 166 da Constituição.		Lei de abertura do crédito suplementar correspondente.	De 16/5 a 17/6.
	III - CRÉDITOS ESPECIAIS				
TIPO	DESCRIÇÃO / APLICAÇÃO DE RECURSOS	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DOCUMENTO A SER PUBLICADO	PERÍODO PARA SOLICITAÇÃO
200	Inclusão de categoria de programação não contemplada na LOA-2019.	superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF; excesso de arrecadação de receitas, inclusive do Tesouro Nacional, de doações e de convênios; anulação de dotações orçamentárias, inclusive da Reserva de Contingência; e recursos de operações de crédito internas e externas.		Lei de abertura do crédito especial correspondente.	Atendimento de RP 0 ou 1: 1. de 4 a 8/3; 2. de 3 a 10/5; ou 3. de 27/8 a 10/9. Atendimento de RP 2, 3 ou 7: 1. de 22/3 a 5/4; 2. de 22/5 a 7/6; 3. de 22/7 a 2/8; ou 4. de 2 a 20/9. Atendimento de RP 6: 1. de 22/7 a 2/8; ou 2. de 2 a 20/9.
201	2019 com recursos de emenda individual, classificados com "RP 6", indicada pelo Poder Legislativo nos termos do inciso II do § 14 do art. 166 da Constituição, não contemplada na LOA-2019.	Poderes, MPU e DPU nos termos do inciso I do § 14 do art.		Lei de abertura do crédito especial correspondente.	· ·
	IV - CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS				
TIPO	DESCRIÇÃO / APLICAÇÃO DE RECURSOS	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DOCUMENTO A SER PUBLICADO	PERÍODO PARA SOLICITAÇÃO
500	Atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.		Art. 167, § 3º, c/c o art. 62, ambos da Constituição.		Não se aplica.
	V - OUTRAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	5			
TIPO	DESCRIÇÃO / APLICAÇÃO DE RECURSOS	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DOCUMENTO	PERÍODO PARA SOLICITAÇÃO

TIPO	DESCRIÇÃO / APLICAÇÃO DE RECURSOS	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DOCUMENTO A SER PUBLICADO	PERÍODO PARA SOLICITAÇÃO
600	Remanejamento de fontes de recursos entre dotações orçamentárias e/ou substituição de uma fonte de recursos pela inclusão de superavit financeiro da mesma ou de outra fonte ou de excesso de arrecadação de outra fonte, podendo haver a alteração concomitante do Identificador de Uso - IU e/ou do Identificador de Doação e de Operação de Crédito - IDOC, mantendo-se o valor e os demais atributos da programação.		LDO-2019, art. 45, § 1º, inciso III, alínea "a".		
601		Redução de dotações consignadas a qualquer "IU", remanejadas para outro "IU", no âmbito do mesmo subtítulo.		Portaria do Secretário de Orçamento Federal.	Até 10/12.
602	Acréscimo para alteração de esfera orçamentária, mantendo-se os demais atributos da programação.	Redução de dotações em uma esfera orçamentária remanejadas para outra esfera.	LDO-2019, art. 45, § 1º, inciso III, alínea "a".	Portaria do Secretário de Orçamento Federal.	Até 10/12.
610a	Alteração de Modalidade de Aplicação (MA), mantendo-se os demais atributos da programação, de dotações orçamentárias classificadas com "RP 6".	6" em uma MA para serem acrescidas em outra MA.	LDO-2019, art. 45, § 3°.	Não há. Realizada direta- mente no SIOP.	Não se aplica.
610b		Redução de dotações orçamentárias não classificadas com "RP 6" em uma MA para serem acrescidas em outra MA.	LDO-2019, art. 45, § 3°.	Não há. Realizada direta- mente no SIAFI.	Não se aplica.
700a	Primário (RP), exceto "RP 3", "RP 6" e "RP 7",	Redução de dotações classificadas em um RP, exceto "RP 3", "RP 6" e "RP 7", remanejadas para outro identificador, que não seja "RP 3", "RP 6" ou "RP 7".		Portaria do Secretário de Orçamento Federal.	Até 10/12.
700b	Alteração de RP, envolvendo "RP 3", mantendo- se os demais atributos da programação.	1. Redução de dotações classificadas em um RP, exceto "RP 6" e "RP 7", remanejadas para "RP 3"; e 2. redução de dotações classificadas com "RP 3", remanejadas para outro RP, que não seja "RP 6" ou "RP 7".	inciso III, alínea "a".	Portaria do Secretário de Orçamento Federal.	Até 10/12.
710	Ajustes nas codificações orçamentárias, desde que não impliquem em mudança de valores e na finalidade da programação.		LDO-2019, art. 45, § 1º, inciso III, alínea "c".	Portaria do Secretário de Orçamento Federal.	Até 10/12.
910	Ajuste de Arquivo relativo à alteração do Identificador de Doação e de Operação de Crédito - IDOC, mantendo-se os demais atributos da programação.		Inexiste, pois não altera a LOA-2019.	Não há. Efetuado somente intrasistemas (SIOP/SIAFI).	Até 10/12.
911	Remanejamento entre POs, inclusive com a criação de PO.	Redução de dotações de outros POs no âmbito do mesmo subtítulo para acréscimo de outro PO.	Inexiste, pois não altera a LOA-2019.	Não há. Efetuado somente intrasistemas (SIOP/SIAFI).	Não se aplica.
920		Redução de dotações do órgão/unidade/ entidade, extinto, transformado, transferido, incorporado ou desmembrado.		Portaria do Ministro de Estado da Economia.	Não se aplica.
921	Transposição, remanejamento ou transferência de dotações orçamentárias constantes da LOA-2019 de uma categoria de programação para outra, classificadas, exclusivamente, na função 19 - Ciência e Tecnologia e nas subfunções 571 - Desenvolvimento Científico; 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, nos termos do § 5º do art. 167 da Constituição.	programação classificada, exclusivamente, na função 19 - Ciência e Tecnologia e nas subfunções 571 - Desenvolvimento Científico; 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico, inclusive de órgãos diferentes.		Decreto do Poder Executivo.	Não se aplica.

925	Atendimento das despesas constantes de retificação (errata) da LOA-2019, publicada no Diário Oficial da União, especificadas como "leia-se".	Anulação das dotações especificadas na retificação da LOA-2019 como "onde se lê".	Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional, art. 152, c/c o art. 151 da LDO-2019.	somente intrasistemas	Até 17/07
930	Alteração de GND de créditos extraordinários abertos e reabertos, podendo haver a criação de GND.	Redução de dotações de outros GND no âmbito do mesmo subtítulo.	LDO-2019, art. 49, § 2°, c/c o inciso II do art. 1º do Decreto nº 9.702, de 2019.	Portaria do Ministro de Estado da Economia.	Não se aplica.
940			LDO-2019, art. 60, § 2º.	Decreto do Poder Executivo.	Não se aplica.
941		Anulação de dotações de outros subtítulos, constantes da LOA-2019, à conta de quaisquer fontes de recursos.	LDO-2019, art. 60, § 2º.	Decreto do Poder Executivo.	Não se aplica.
	VI - REABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS	NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO			
TIPO	DESCRIÇÃO / APLICAÇÃO DE RECURSOS	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DOCUMENTO A SER PUBLICADO	PERÍODO PARA SOLICITAÇÃO
300	Reabertura de crédito especial do Poder Executivo, abertos nos últimos quatro meses do exercício anterior, atendendo os limites dos saldos apurados no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, em 31 de dezembro do exercício anterior.		§ 2º do art. 167 da Constituição, caput e § 4º do art. 52, da LDO-2019, c/c o inciso III do art. 1º do Decreto nº 9.702, de 2019.	Portaria do Ministro de Estado da Economia.	Prazo para solicitação: até 5 de março de 2019. Data a partir da qual é autorizada a publicação da reabertura: 23 de março de 2019.
	VII - REABERTURA DE CRÉDITOS EXTRAORE	DINÁRIOS			
TIPO	DESCRIÇÃO / APLICAÇÃO DE RECURSOS	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DOCUMENTO A SER PUBLICADO	PERÍODO PARA SOLICITAÇÃO
350	nos últimos quatro meses do exercício anterior, atendendo os limites dos saldos apurados no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, em 31 de dezembro do exercício anterior.	Superavit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018.	§ 2º do art. 167 da Constituição.		Prazo para solicitação: até 5 de março de 2019.
	Observações:				

- a) Em observância aos limites individualizados de despesas primárias estabelecidos nos termos do art. 107 do ADCT, a abertura de créditos suplementares e especiais

a) Em observância aos limites individualizados de despesas primárias estabelecidos nos termos do art. 107 do ADCT, a abertura de créditos suplementares e especiais para o atendimento de despesas primárias à conta de fontes financeiras impõe a anulação de despesas primárias em valor correspondente, que deverá constar de anexo específico do respectivo ato, conforme dispõe o § 2º do art. 4º da LOA-2019;

b) na anulação de dotações orçamentárias, deve ser observado, no que couber, o disposto nos arts. 18 e 33 desta Portaria;

c) o remanejamento de dotações entre subtítulos, mediante a utilização do tipo de alteração orçamentária "107", não poderá ser superior ao limite de 30% (trinta por cento) do valor do respectivo subtítulo aprovado na LOA-2019, consideradas as alterações já efetivadas por meio dos tipos "101e" e "103f";

d) na anulação de dotações, é vedada a a anulação de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais e de bancada estadual, salvo quando houver solicitação expressa ou concordância de seu autor ou indicação do Poder Legislativo;

e) em todas as alterações orçamentárias, devem ser observadas as vinculações constitucionais e legais de receitas vigentes;

f) os créditos suplementares abertos por meio de Portaria do Ministro de Estado da Economia com a concomitante modificação de identificadores de uso e de resultado primário e de esfera orçamentária, no âmbito do mesmo subtítulo, ou de fontes de recursos, deverão conter no amparo legal o art. 45, § 2º, da LDO-2019, devendo ser observado o disposto no art. 57 dessa Lei: o disposto no art. 57 dessa Lei;

g) o remanejamento de eventuais disponibilidades de dotações relativas aos benefícios aos servidores civis, empregados e militares, e aos seus dependentes, indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial e aos auxílios funeral e natalidade, para o atendimento de outras despesas, inclusive da própria unidade orçamentária, somente poderá ocorrer se, comprovadamente, não houver necessidade de suplementação das referidas dotações de outras unidades orçamentárias de cada órgão orçamentário dos respectivos Poderes, do MPU e da DPU;

h) a alteração de denominações das classificações orçamentárias, prevista no art. 45, § 1°, inciso III, alínea "b", da LDO-2019, não deve ser realizada por meio de alteração orçamentária, devendo a sua solicitação observar o disposto no § 1° do art. 9° desta Portaria; i) na abertura dos créditos suplementares, poderão ser incluídos GND, além dos aprovados no respectivo subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação

orcamentária correspondente:

j) a anulação de dotações com "RP 6" ou "RP 7", por meio de Portaria do Ministro de Estado da Economia somente poderá ocorrer se destinado à suplementação de dotações com "RP 6" ou "RP 7" decorrentes de emenda do mesmo autor, devendo ser realizado por intermédio dos tipos 183a, 183b, 184, 185a, 185b e 186, conforme o caso, mantendo-se a identificação da emenda objeto da suplementação e o montante de recursos alocados na LOA-2019 para ações e serviços públicos de saúde;

mantendo-se a identificação da emenda objeto da suplementação e o montante de recursos alocados na LOA-2019 para açoes e serviços publicos de saude; k) os tipos 183a, 183b e 186 não poderão ser utilizados para abertura de crédito suplementar de remanejamento de dotações objeto de emendas individuais com impedimento de ordem técnica de execução, constante de Projeto de Lei não deliberado pelo Congresso Nacional, a que se refere o inciso IV do § 14 do art. 166 da Constituição, o que deverá ocorrer mediante a utilização do tipo "184";

I) a utilização do tipo 119 desta tabela fica restrita aos casos em que o valor total do subtítulo aprovado na LOA-2019 for inferior ao valor do PLOA-2019, independentemente da classificação por RP, fonte ou GND, considerados os valores constantes do PLOA-2019 e a transferência de dotações realizadas por meio do tipo 920, quando envolver programação objeto desse último tipo de alteração orçamentária;

m) os limites de suplementação e de anulação de dotações orçamentárias constantes do art. 4º da LOA-2019 devem ser calculados em relação aos valores e classificações inicialmente fixados nessa Lei:

inicialmente fixados nessa Lei; n) em todos os créditos que envolvam emendas individuais ("RP 6") ou de bancada estadual ("RP 7"), os montantes de acréscimo e de redução, em cada um desses

RP, deverão ser iguais; e

o) a necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações classificadas com "RP 1", de quaisquer tipos de alterações que ampliem ou reduzam dotações classificadas com "RP 1", deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao art. 9º da LRF e à LDO-2019, na forma do Quadro 9A da LOA-2019. Essa exigência aplica-se somente quando houver alteração de valor no detalhamento constante do Quadro mencionado.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 29 DE JANEIRO DE 2019

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE -Substituta, no uso de sua competência, prevista no art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", Anexo IX, da Portaria nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com amparo no art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntario:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	Al	EMPRESA	UF
1	46017.002629/2014-10	204196515	MSC Crociere S.A	BA
2	46017.002628/2014-75	204196469	MSC Crociere S.A.	BA
3	47747.010538/2015-57	207978697	Ordem dos Advogados do Brasil Secao Minas Gerais	MG
4	47747.010814/2015-87	208077669	Ordem dos Advogados do Brasil Secao Minas Gerais	MG
5	47747.010815/2015-21	208059636	Ordem dos Advogados do Brasil Secao Minas Gerais	MG
6	46269.000067/2014-16	202.412.121	Enseg Serviços Pré-Hospitalares Ltda.	SP
7	46259.003061/2012-40	21352887	Industrial e Comercial Lucato Ltda.	SP
8	46259.003062/2012-94	21352879	Industrial e Comercial Lucato Ltda.	SP
9	46269.003748/2015-17	207561681	Jaragua Equipamentos Industriais Ltda	SP
10	46269.003750/2015-88	207561702	Jaragua Equipamentos Industriais Ltda	SP
11	46269.003751/2015-22	207561664	Jaragua Equipamentos Industriais Ltda	SP
Nο	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	47747.010816/2015-76	200.604.546	Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Minas Gerais	MG
2	46301.001080/2015-11	200.509.063 - TRet º 210.810.596	Hermes Polese Piccoli ME	sc
3	46736.001611/2016-47	200.689.720	BL Indústria e Comércio de Máquinas e Fornos Ltda. ME	SP
4	46252.004964/2014-51	200.410.938	Empresa de Transporte Urbano e Rodoviário Santo André Ltda.	SP

	5	46262.004969/2014-83	200.410.903	Empresa de Transporte Urbano e	SP
L				Rodoviário Santo André Ltda.	
	6	46269.000061/2014-31	200.220.276 - TRet	Enseg Serviços Pré-Hospitalares Ltda.	SP
			nº 200.220.276		
	7	46259.003064/2012-83	100.254.934 TRet nº	Industrial e Comercial Lucato Ltda.	SP
			100.290.213		
	8	46259.003065/2012-28		Industrial e Comercial Lucato Ltda.	SP
			nº 506.695.735		
	9	46269.003747/2015-64	200.563.378 - TRet	Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda.	SP
l			nº 200.759.350		

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

N	PROCESSO	Al	EMPRESA	UF
1	47551.000348/2010-12	19753489	P1 Administração em Complexos Imobiliários Ltda.	SP

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO D DÉBITO DE FGI	- 1	EMPRESA		UF
1	46215.025242/2006-95	505.717.832 TAD r 300.002.963	- nº	Emac Empresa Agrícola Central Ltda	RJ	
2	46220.000546/2014-81	202789675		Cooperativa de Transporte de Cargas do Estado de Santa Catarina	SC	

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	Al	EMPRESA	UF
1	46223.003705/2015-50	206719175	Centro de Formação de Condutores Pontual Ltda.	MA

2.2 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	Al	EMPRESA	UF
1	46259.003060/2012-03	21352852	Industrial e Comercial Lucato Ltda.	SP

